



PRESENTE POR FUTUROS MELHORES

# Regulamento

## PLANO CENIBRA

Aprovado pelo Ofício nº 426 GAB/SPC/CGOF/COJ, de 05.07.1995

1ª alteração aprovada pelo Ofício nº 155, de 24.04.1996

2ª alteração aprovada pelo Ofício nº 312 /SPC/CGOF/COJ, de 30.05.1996

3ª alteração aprovada pelo Ofício nº 3.247 /SPC/COJ, de 07.11.2000



## CAPÍTULO I

### DA VALIA, DO PLANO DE PREVIDÊNCIA CENIBRA E SEUS FINS

**Art. 1º** - A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, instituída pela Companhia Vale do Rio Doce, é uma entidade fechada de previdência privada nos termos da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

**Art. 2º** - A VALIA tem por objeto a concessão de benefícios suplementares ou assemelhados aos da previdência social, pecúlios ou rendas – através de múltiplos planos privados por ela instituídos e/ou administrados – aos empregados de pessoas jurídicas que, através de convênio de adesão, patrocinem os referidos planos isolada ou conjuntamente.

**Art. 3º** - Este Regulamento tem por finalidade instituir o plano de benefícios da VALIA para a CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A – CENIBRA, denominado PLANO DE PREVIDÊNCIA CENIBRA doravante designado PLANO CENIBRA, em conformidade com o Estatuto da VALIA aprovado pela Portaria n.º 1707, de 15/12/94, do Ministro da Previdência Social, e estabelecer os direitos e as obrigações desta entidade, bem como das patrocinadoras, dos contribuintes e dos dependentes do referido Plano, além de normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciais nele previstos.

**Art. 4º** - O PLANO CENIBRA reger-se-á por este Regulamento, em conformidade com o Estatuto da VALIA aprovado pela Portaria n.º 1707, de 15/12/94, do Ministro da Previdência Social, pelo Convênio de Adesão firmado entre a VALIA e cada empresa patrocinadora do plano, bem como por instruções e demais atos normativos que forem baixados pelos órgãos competentes da administração da VALIA.

**Art. 5º** - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

**Art. 6º** - O patrimônio da VALIA constituído para o PLANO CENIBRA será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados aos seus participantes por este Regulamento, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro plano de benefícios administrado pela VALIA, de modo a preservar sua incomunicabilidade.

**Art. 7º** - O prazo de duração do PLANO CENIBRA é indeterminado.

**Art. 8º** - O PLANO CENIBRA está sujeito ao regime de liquidação extrajudicial, previsto no ordenamento jurídico aplicável às Entidade Fechadas de Previdência Privada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS MEMBROS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA CENIBRA**

**Art. 9º** - São membros da VALIA no PLANO CENIBRA:

- I. As patrocinadoras;
- II. Os participantes, compreendendo:
  - a) contribuintes ativos;
  - b) contribuintes assistidos;
  - c) contribuintes automantenedores;

d) dependentes.

**Art. 10** - Considera-se patrocinadora do PLANO CENIBRA a sua instituidora, CELULOSE NIPOBRASILEIRA S/A – CENIBRA e a CENIBRA FLORESTAL S/A, além de outras pessoas jurídicas que, autorizadas pela Instituidora, nele ingressem, em bases solidárias, através de Convênio de Adesão, na forma prevista no Estatuto da VALIA e no ordenamento jurídico específico aplicável.

**Art. 11** - Consideram-se participantes do PLANO CENIBRA as pessoas físicas nele inscritas na forma prevista no Estatuto da VALIA e neste Regulamento:

- I. consideram-se contribuintes ativos os participantes que sejam empregados de patrocinadora e não estejam em gozo de benefício concedido pela VALIA no PLANO CENIBRA;
- II. consideram-se contribuintes assistidos os participantes que estejam em gozo de benefício concedido pela VALIA no PLANO CENIBRA;
- III. consideram-se contribuintes automantenedores os participantes que optarem por manter-se filiados à VALIA no PLANO CENIBRA, no caso de suspensão, interrupção ou ruptura do vínculo empregatício com a patrocinadora;
- IV. consideram-se dependentes dos contribuintes da VALIA no PLANO CENIBRA, desde que inscritos como tal:
  - a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
  - b) os pais;

- c) o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- d) a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possuas condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§4º - A dependência econômica de pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE PREVIDÊNCIA CENIBRA**

**Art. 12** - Poderão inscrever-se no PLANO CENIBRA somente os empregados das empresas que o patrocinam.

**Art. 13** - A inscrição na VALIA como participante do PLANO CENIBRA é condição essencial à obtenção de qualquer suplementação ou benefício assegurado por este Regulamento.

§1º- A inscrição é facultativa aos empregados das patrocinadoras, aperfeiçoando-se através da adesão voluntária a este Regulamento, que consiste em um contrato de Direito Privado de natureza civil.

§2º- São considerados fundadores os empregados definidos como tal no Convênio de Adesão de cada patrocinadora.

§3º- A inscrição sujeita o contribuinte, exceto o fundador, ao pagamento de jóia a ser determinada objetivamente em função de cálculos atuariais, tendo por base os fatores idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora e tempo de vinculação à previdência social, não sendo permitido o agravamento do custeio do PLANO CENIBRA em decorrência do ingresso desse contribuinte.

§4º- Estão isentos do pagamento de jóia os empregados da patrocinadora que, na data de aprovação deste Regulamento, estejam em gozo de auxílio-doença, desde que requeiram sua inscrição na VALIA dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a alta.

§5º- Ao contribuinte assistido pelo PLANO CENIBRA será vedada nova inscrição como contribuinte ativo.

§6º- É vedada a inscrição no PLANO CENIBRA aos empregados das patrocinadoras, participantes da VALIA em outros planos de previdência, e para os quais as patrocinadoras já contribuam para a referida entidade.

**Art. 14** - Considera-se inscrição no PLANO CENIBRA, para os efeitos deste Regulamento:

- I. na condição de patrocinadora, a celebração de Convênio de Adesão entre a VALIA e a pessoa jurídica interessada em aderir ao PLANO CENIBRA, com aprovação da Patrocinadora-Instituidora da VALIA, em conformidade com as disposições do Estatuto da VALIA e do ordenamento jurídico específico aplicável, passando a produzir efeitos a partir da aprovação do órgão governamental competente;
- II. na condição de contribuinte ativo, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;
- III. na condição de dependente, a declaração prestada pelo contribuinte contendo a qualificação pessoal de cada um, comprovada por documentos hábeis, ressalvada a hipótese prevista no artigo 24 deste Regulamento.

**Art. 15** - Caso a inscrição dos empregados das patrocinadoras seja efetuada após 90 (noventa) dias da data de sua admissão nas mesmas, o valor da jóia referida no parágrafo 3º, do artigo 13, será no mínimo igual ao montante atualizado das contribuições referidas no inciso V, do artigo 53, não vertidas para o plano durante o período de afastamento voluntário.

**Art. 16** - O deferimento do pedido de inscrição dependerá da apresentação dos documentos que forem exigidos e de aprovação em exame médico efetuado pela patrocinadora.

**Art. 17** - O participante é obrigado a comunicar à VALIA, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração das informações prestadas quando de sua inscrição, fornecendo os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos, ficando, inclusive, sujeito a revisão do valor da jóia prevista no parágrafo 3º, do artigo 13 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE PREVIDÊNCIA CENIBRA**

**Art. 18** - Nos casos de cancelamento da inscrição de patrocinadora previstos no Estatuto da VALIA e no Convênio de Adesão, a patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a continuar a contribuir nos termos do artigo 53 deste Regulamento, em relação a todos os seus empregados inscritos no PLANO CENIBRA, até a data de autorização do referido cancelamento pelo órgão governamental competente.

*Parágrafo Único* - A patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada só poderá exonerar-se das obrigações previstas no *caput* deste artigo se as mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora.

**Art. 19** - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do contribuinte:

- I. por morte;
- II. que o requerer;
- III. que deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as suas contribuições, observado o disposto no artigo 59;

- IV. que perder o vínculo empregatício com a patrocinadora, exceto nas condições dispostas no artigo 20;
- V. que, no caso de perda total de remuneração paga pela patrocinadora, não fixar novo salário-de-participação no prazo previsto no artigo 30 deste Regulamento.

**Art. 20** - A perda do vínculo empregatício com a patrocinadora em qualquer hipótese, não importará o cancelamento da inscrição do contribuinte que:

- I. requerer a manutenção de sua inscrição, nos termos do artigo 30 deste Regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias da data da perda do referido vínculo, e recolher as contribuições previstas nesse Regulamento que lhe couberem;
- II. tiver deferido, pela VALIA, seu requerimento de suplementação ou renda de aposentadoria, nos termos dos artigos 33, 36, 38, e 40 deste Regulamento.

**Art. 21** - A perda do vínculo empregatício com a patrocinadora em qualquer hipótese, não retirará o direito ao contribuinte que já satisfaça todas as condições exigidas por este Regulamento para o requerimento da renda ou suplementação, desde que a requeira no prazo de 60 (sessenta) meses a partir da perda do mencionado vínculo.

*Parágrafo Único* - Esgotado o prazo referido no *caput* deste artigo, sem que tenha sido requerido o benefício, será cancelada a inscrição do contribuinte, respeitados os direitos dos dependentes inscritos.

**Art. 22** - O contribuinte automantenedor, cuja inscrição for mantida nos termos dos artigos precedentes, terá os mesmos direitos dos demais contribuintes ativos, computando-se o período de manutenção de inscrição como tempo de efetiva vinculação empregatícia à patrocinadora, para todos os efeitos deste Regulamento.

**Art. 23** - O cancelamento da inscrição do contribuinte implicará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

*Parágrafo Único* - O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de cancelamento da inscrição por morte do contribuinte, nem ao previsto no parágrafo único do artigo 21.

**Art. 24** - Ocorrendo o falecimento ou ausência do contribuinte ativo, automantenedor ou assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, preenchidas as condições do parágrafo 4º, do artigo 11.

§1º - A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeitos a partir da data em que for deferida.

§2º - O direito de que trata este artigo se extinguirá no prazo de 60 (sessenta) meses contados da data do falecimento do contribuinte.

**Art. 25** - Será cancelada a inscrição do dependente que deixar de preencher qualquer das condições estabelecidas neste Regulamento.

**Art. 26** - O contribuinte ativo que tiver sua inscrição cancelada e perder o vínculo empregatício com a patrocinadora, fará jus a restituição das contribuições mencionadas nos incisos V e VI e da jóia mencionada no inciso IX, do artigo 53, deste Regulamento, que o mesmo efetivamente tiver pago à VALIA, conforme disciplinado em ato regulamentar.

§1º - Para os participantes ingressos neste Plano até 25/12/96, o valor da restituição referida no *caput* deste artigo equivalerá a 90% (noventa por cento) da soma das importâncias recolhidas pelo contribuinte à VALIA, com as respectivas correções monetárias calculadas de acordo com os índices de remuneração mensal da Caderneta de Poupança aplicados aos depósitos efetuados no último dia do mês, compreendendo o período entre o mês do recolhimento e o da restituição.

§2º - Além do disposto no *caput*, o contribuinte automantenedor que também tiver pago à VALIA as contribuições referidas no inciso III, do artigo 53, terá direito à restituição destas pelo valor integral.

§3º - Se o participante tiver resgatado o saldo de conta pessoal, na situação a que alude o artigo 72, e posteriormente retornar à atividade da patrocinadora, o valor da restituição prevista no parágrafo 1º, deste artigo, não incluirá as contribuições referidas no inciso VI, do artigo 53, efetuadas a partir do seu retorno.

§4º - Para os participantes ingressos neste Plano a partir de 26/12/96, em observância ao Decreto 2.111/96, será assegurada a restituição das contribuições pessoais vertidas, com atualização monetária, de acordo com as normas da VALIA, descontado o custo dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, a ser paga quando da extinção do contrato de trabalho com a patrocinadora.

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS

**Art. 27** - As suplementações e rendas previdenciais asseguradas pelo PLANO CENIBRA abrangem:

I. quanto aos contribuintes:

- a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
- b) renda de aposentadoria por idade;
- c) renda de aposentadoria por tempo de serviço;
- d) renda de aposentadoria antecipada;
- e) suplementação ou renda do abono anual.

II. quanto aos dependentes:

- a) suplementação de pensão por morte;
- b) suplementação de abono anual.

*Parágrafo Único* - Somente poderão ser criadas outras modalidades de prestações neste Plano, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados e aprovação das patrocinadoras e das autoridades governamentais competentes.

## CAPÍTULO VI

### DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

**Art. 28** - Entende-se por salário-de-participação, para fins de contribuição ao PLANO CENIBRA:

- I. No caso de contribuinte ativo, o total das parcelas que compõem a remuneração paga pela patrocinadora, que sejam objeto de desconto para a Previdência Social Oficial, sem observar o limite de contribuição para a mencionada Previdência;
- II. No caso de contribuinte assistido, o valor da suplementação ou renda que estiver sendo paga pela VALIA.

*Parágrafo Único* - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento e não considerado no cálculo do salário-real-de-benefício, referido no artigo 31.

**Art. 29** - O contribuinte que tiver vínculo empregatício com mais de uma patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas, para todos os fins previstos neste Regulamento.

*Parágrafo Único* - As contribuições devidas ao PLANO CENIBRA pela patrocinadora e pelo contribuinte, bem como as suplementações, serão calculadas tendo em vista o total dos salários-de-participação percebido das patrocinadoras pelo contribuinte.

**Art. 30** - Nos casos de redução ou perda de remuneração paga por patrocinadora, o contribuinte poderá fixar um salário-de-participação para efeito da fixação da contribuição mensal e do salário-real-de-benefício, que não poderá ser superior ao maior salário-departicipação apurado nos 3 (três) meses anteriores ao da redução ou perda da remuneração, desde que apresente o correspondente requerimento à VALIA no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da respectiva perda ou redução.

*Parágrafo Único* - O salário-de-participação, mantido na forma deste artigo, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os salários da patrocinadora, facultado ao contribuinte o direito de fixá-lo novamente, por sua expressa e irrevogável solicitação, em nível inferior ao da referida correção.

## CAPÍTULO VII

### DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

**Art. 31** - Entende-se por salário-real-de-benefício, nos casos de contribuinte ativo e contribuinte automantenedor, a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-departicipação anteriores ao mês de início da suplementação, previamente atualizados até o mês do início do benefício, pelo IPC-r, apurado pelo IBGE.

*Parágrafo Único* - Caso o IPC-r seja substituído, pela legislação, por outro índice de aplicação compulsória, este será adotado pela VALIA e, na falta deste, será utilizado o Índice Geral de Preços - Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS SUPLEMENTAÇÕES OU RENDAS DE APOSENTADORIA

**Art. 32** - Para efeito dos cálculos de suplementação do contribuinte ativo ou automantenedor, a referência ao valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social deverá ser entendida como sendo aquele que receberia caso fosse aposentado na data do requerimento da suplementação, sempre que esta data for posterior a de início do benefício previdenciário, observado o disposto no artigo 74.

*Parágrafo Único* - O valor da renda mensal apurada na forma deste capítulo não poderá ser inferior aquela apurada atuarialmente, com base no montante das contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

## SEÇÃO I DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 33** - A suplementação da aposentadoria por invalidez será paga ao contribuinte ativo ou automantenedor que a requerer, desde que lhe tenha sido concedida aposentadoria por invalidez pela Previdência Social Oficial.

§1º - O contribuinte ativo que, tendo ingressado na VALIA já aposentado pela Previdência Social Oficial, venha posteriormente a se invalidar, terá direito a suplementação da aposentadoria por invalidez, desde que a VALIA reconheça a sua condição de inválido.

§2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do deferimento do respectivo requerimento pela VALIA.

**Art. 34** - Ocorrendo o retorno do contribuinte assistido à atividade, será cancelada a suplementação da aposentadoria por invalidez, considerando-se o período de afastamento como efetivo tempo de serviço prestado à patrocinadora, para os efeitos previstos neste Regulamento.

**Art. 35** - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal igual à diferença entre 60% (sessenta por cento) do salário-real-de-benefício referido no artigo 31 deste Regulamento e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial ao contribuinte, observado o disposto no artigo 32.

*Parágrafo Único* - Ser-lhe-á assegurada uma suplementação mínima inicial de valor igual a 3% (três por cento) do salário-real-de-benefício referido no artigo 31.

## SEÇÃO II - DA RENDA DE APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 36** - A renda de aposentadoria por idade será paga ao contribuinte ativo ou automantenedor que a requerer, desde que preencha as seguintes condições:

- I. contar pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (se do sexo masculino) ou 60 (sessenta) anos (se do sexo feminino);
- II. contar pelo menos 10 (dez) anos de vinculação empregatícia à patrocinadora;
- III. contar pelo menos 1 (um) ano de contribuição para o plano de benefícios se contribuinte fundador, ou 05 (cinco) anos, se contribuinte não fundador;
- IV. estar em gozo de aposentadoria por idade concedida pela Previdência Social Oficial;
- V. rescindir o vínculo empregatício com a patrocinadora.

§1º - A renda de aposentadoria por idade será devida a partir da data do deferimento, pela VALIA, do respectivo requerimento, independentemente do participante ter preenchido as condições anteriormente e não ter requerido o benefício.

§2º - A renda de aposentadoria por idade não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

**Art. 37** - A renda de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia calculada atuarialmente em função do saldo da conta global do contribuinte definida no artigo 66 e das características etárias suas e dos seus dependentes, inscritos na data da aposentadoria, observado o disposto nos artigos 42 e 50.

### **SEÇÃO III - DA RENDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 38** - A renda de aposentadoria por tempo de serviço será paga ao participante que a requerer, desde que preenchidas as seguintes condições: contar pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

- I. contar pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- II. contar pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- III. contar pelo menos 10 (dez) anos de vinculação empregatícia à patrocinadora;
- IV. contar pelo menos 1 (um) ano de contribuição para o plano de benefícios, se contribuinte fundador, ou 05 (cinco) anos, se contribuinte não fundador;
- V. estar em gozo de aposentadoria concedida pela Previdência Social Oficial;
- VI. rescindir o vínculo empregatício com a patrocinadora.

§1º - A renda de aposentadoria por tempo de serviço será sempre devida a partir da data do deferimento, pela VALIA do respectivo requerimento, independentemente do participante ter preenchido as condições anteriormente e não ter requerido o benefício.

§2º - A renda de aposentadoria por tempo de serviço não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

**Art. 39** - A renda de aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia calculada atuarialmente em função do saldo da conta global do contribuinte definida no artigo 66 e das características etárias suas e dos seus dependentes, inscritos na data da aposentadoria, observado o disposto nos artigos 42 e 50.

## SEÇÃO IV

### DA RENDA DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

**Art. 40** - A renda de aposentadoria antecipada será paga ao participante que a requerer, desde que preenchidas as seguintes condições:

- I. estar em gozo de aposentadoria concedida por qualquer regime de Previdência Social Oficial;
- II. rescindir o vínculo empregatício com a patrocinadora.

§1º - A renda de aposentadoria antecipada será sempre devida a partir da data do deferimento, pela VALIA do respectivo requerimento, independentemente do participante ter preenchido as condições anteriormente e não ter requerido o benefício.

§2º - A renda de aposentadoria especial não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

**Art. 41** - A renda de aposentadoria antecipada consistirá numa renda mensal vitalícia calculada atuarialmente em função do saldo da conta global do contribuinte definida no artigo 66 e das características etárias suas e dos seus dependentes, inscritos na data da aposentadoria, observado o disposto nos artigos 42 e 50.

*Parágrafo Único* - É facultado ao participante o recolhimento à VALIA de importância a ser adicionada ao montante acima mencionado com objetivo de majorar o valor da renda mensal a ser apurado.

**Art. 42** - Caso tenha havido indicação de novos dependentes após a entrada em gozo de benefício de aposentadoria por conta do PLANO CENIBRA, a renda de pensão será calculada mediante equivalência atuarial entre o valor apurado caso não tivesse havido indicação de novos dependentes e o valor resultante em função dos novos dependentes inscritos.

## CAPÍTULO IX

### DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

**Art. 43** - A suplementação da pensão será concedida, quando requerida, ao conjunto de dependentes inscritos do contribuinte que vier a falecer.

§1º - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do contribuinte.

§2º - A VALIA observará a legislação aplicável para a concessão e o início da vigência da suplementação da pensão, em caso de morte presumida em virtude de acidente, catástrofe ou ausência.

**Art. 44** - A suplementação da pensão devida por falecimento de contribuinte ativo ou automantenedor será constituída de uma renda mensal composta de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

§1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria por invalidez a que o contribuinte teria direito caso tivesse ficado inválido na data do falecimento.

§2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

**Art. 45** - A suplementação da pensão devida por falecimento de contribuinte assistido será constituída de uma renda mensal composta de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

§1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação ou renda que o participante percebia.

§2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§3º - Caso tenha havido indicação de novos dependentes após a entrada em gozo de benefício de aposentadoria por conta do PLANO CENIBRA, a suplementação de pensão será calculada mediante equivalência atuarial entre o compromisso que seria assumido caso não tivesse havido indicação de novo dependente e o que será assumido em função dos novos dependentes inscritos.

**Art. 46** - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os dependentes inscritos, não se adiando a concessão do benefício na hipótese de inscrição superveniente, na forma do artigo 24.

**Art. 47** - O direito ao recebimento da suplementação de pensão se extingue por morte do dependente ou sempre que o dependente tiver sua inscrição cancelada na forma deste Regulamento.

**Art. 48** - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação de pensão, serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos artigos 44, 45 e 46 deste Regulamento, considerados, porém, apenas os dependentes remanescentes.

*Parágrafo Único* - Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

## **CAPÍTULO X**

### **DA SUPLEMENTAÇÃO OU RENDA DO ABONO ANUAL**

**Art. 49** - A suplementação ou renda do abono anual será paga aos contribuintes assistidos ou aos seus dependentes, no mês de dezembro de cada ano, ou no mês em que o benefício for cancelado, e o seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) da suplementação ou renda devida em dezembro, ou na data do cancelamento do benefício, por mês de vigência do benefício do ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

## CAPÍTULO XI

### DO PAGAMENTO ÚNICO

**Art. 50** - No caso de suplementação ou renda cujo valor mensal inicial seja inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) em moeda de 01/10/94, a reserva matemática ou saldo de conta global definido no artigo 66, respectivamente, serão pagos sob a forma de pagamento único, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do PLANO CENIBRA com relação ao participante.

§1º - O valor mencionado no *caput* deste artigo será reajustado pelo IPC-r, apurado pelo IBGE, nas mesmas épocas dos reajustes gerais dos salários da patrocinadora.

§2º - Caso o IPC-r seja substituído, pela legislação, por outro Índice de aplicação compulsória, este será adotado pela VALIA e, na falta deste, será utilizado o Índice Geral de Preços - Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

## CAPÍTULO XII

### DO REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES OU RENDAS

**Art. 51** - As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas mesmas épocas dos reajustes gerais dos salários da patrocinadora e no seu cálculo será observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

§1º - O valor das prestações será reajustado de conformidade com a variação do IPC-r, apurado pelo IBGE, observada entre o mês de início do benefício e o de concessão do reajuste, no caso do primeiro reajuste. O mesmo índice será adotado para os demais meses de reajuste a ser aplicado nas épocas estabelecidas no *caput*.

§2º - Caso o IPC-r seja substituído, pela legislação, por outro Índice de aplicação compulsória, este será adotado pela VALIA e, na falta deste, será utilizado o Índice Geral de Preços - Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

## CAPÍTULO XIII

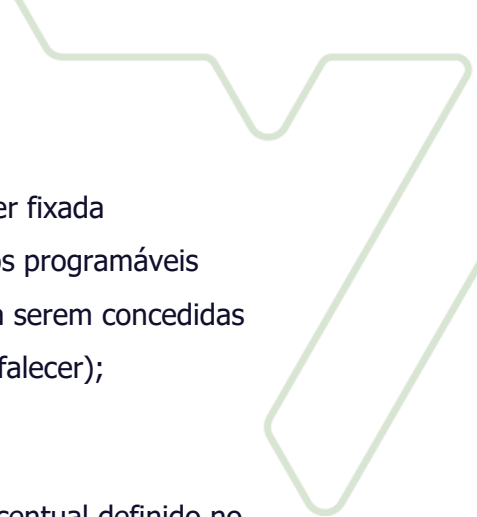
### DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 52** - O plano de custeio dos benefícios garantidos por este Regulamento será aprovado anualmente pelo Conselho de Curadores da VALIA e dele constarão, além das taxas de contribuição de patrocinadoras e participantes, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

*Parágrafo Único* - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO CENIBRA.

**Art. 53** - O custeio dos benefícios garantidos por este Regulamento será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. dotações iniciais das patrocinadoras;
- II. contribuição mensal das patrocinadora, a ser fixada anualmente no plano de custeio, para cobertura dos benefícios de risco (compromissos com suplementações devidas aos participantes em decorrência da invalidez ou morte de contribuinte ativo);

- 
- III. contribuição ordinária e/ou adicional das patrocinadoras, a ser fixada anualmente pela patrocinadora, para cobertura dos benefícios programáveis (rendas de aposentadoria e das suplementações de pensão a serem concedidas aos dependentes dos contribuintes assistidos que venham a falecer);
  - IV. contribuição mensal das patrocinadoras, equivalentes ao percentual definido no plano de custeio para cobertura das despesas administrativas, incidente sobre as contribuições recolhidas conforme disposto nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX, deste artigo, sendo que, no caso das contribuições adicionais de que trata o inciso VI, quando feitas esporadicamente, a participação única e anual das patrocinadoras estará limitada às parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do salário-departicipação, cabendo ao contribuinte arcar com excesso;
  - V. contribuição mensal dos contribuintes ativos e automantenedores, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação referido no inciso I do artigo 28 deste Regulamento, a ser fixado anualmente no plano de custeio, para cobertura dos benefícios de risco (compromissos com suplementações devidas aos participantes em decorrência da invalidez ou morte de contribuinte ativo ou automantenedor);
  - VI. contribuição ordinário e/ou adicional dos contribuintes ativos e automantenedores, mediante recolhimento de um percentual do salário-de-participação referido no inciso I do artigo 28 deste Regulamento, a ser fixado anualmente pelo participante, para cobertura dos benefícios programáveis (rendas de aposentadoria e das suplementações de pensão a serem concedidas aos dependentes dos contribuintes assistidos que venham a falecer);
  - VII. contribuição mensal do contribuinte automantenedor relativa à contribuição da patrocinadora, mencionada nos incisos II e IV, a ser fixada anualmente, para cobertura dos benefícios de risco (compromissos com suplementações devidas aos participantes em decorrência de invalidez ou morte de contribuinte ativo), bem como com despesas administrativas;

- VIII. contribuição mensal dos contribuintes assistidos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação referido no inciso II do artigo 28 deste Regulamento, a ser fixado anualmente no plano de custeio;
- IX. jóia dos contribuintes ativos;
- X. receitas de aplicações do patrimônio;
- XI. doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

*Parágrafo Único* - As despesas administrativas da VALIA, para o atendimento das prestações referidas no artigo 27 deste Regulamento, obedecerão aos limites que forem fixados no plano de custeio, e não poderão exceder a 15% (quinze por cento) do total dos recursos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo.

**Art. 54** - Os custos administrativos decorrentes de investimentos patrimoniais, de aplicações financeiras, ou de quaisquer outras prestações que venham a ser criadas com base no parágrafo único do artigo 27, serão cobertos por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 55** - As contribuições do contribuinte ativo referidas no inciso V e VI do artigo 53 deste Regulamento serão descontadas das folhas de pagamento das patrocinadoras e recolhidas à VALIA, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte àquele a que

corresponderem; no mesmo prazo deverão ser recolhidas as contribuições das patrocinadoras previstas no inciso II, III e IV do referido artigo.

§1º - O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas à VALIA, acompanhado da correspondente discriminação.

§2º - No caso de não ter sido descontado do respectivo salário o valor da contribuição ou outra importância devida à VALIA, ficará o participante obrigado a recolhê-la diretamente até o 5º (quinto) dia do mês seguinte àquele a que corresponder.

**Art. 56** - O não recolhimento das contribuições no prazo previsto neste Regulamento implicará na aplicação de penalidade de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso correspondente a 0,0333% ao dia, acrescido de correção pela variação do índice que atualiza as reservas matemáticas do Plano, sendo este o IGP-M.

§1º - Tal penalidade será aplicada, sem prejuízo da multa prevista no convênio de adesão firmado com as patrocinadoras, prevista em 10% (dez por cento).

§2º - Será considerada como base de cálculo para a aplicação dos juros moratórios e respectiva correção monetária o valor das contribuições em atraso, ainda não vertidas para a VALIA.

§3º - Na hipótese de alteração do índice que atualiza as reservas da VALIA, indicado no *caput* deste artigo, ou em caso de sua extinção, será utilizado novo índice que vier a ser adotado para a atualização neste Plano.

§4º - Em caso de variação negativa do índice de correção, deverá ser adotado, no mês de sua ocorrência, outro índice de correção que preserve adequadamente o patrimônio da VALIA, a ser definido pelo Diretor de

Investimentos e Finanças, de forma a refletir adequadamente a variação da inflação ocorrida no período.

**Art. 57** - As contribuições referidas no inciso VIII do artigo 53 deste Regulamento serão descontadas do valor da suplementação ou renda que estiver sendo paga pela VALIA ao contribuinte assistido.

**Art. 58** - O contribuinte que tiver obtido a manutenção do salário-de-participação, nos termos do artigo 30 deste Regulamento, deverá recolher diretamente à VALIA a contribuição mensal a que estiver obrigado.

§1º - Nos casos de redução da remuneração, o contribuinte só poderá manter o salário-de-participação, na forma do artigo 30 deste Regulamento, enquanto contribuir sobre o salário reduzido e recolher diretamente à VALIA a diferença entre essa contribuição e a determinada para o salário-de-participação mantido, sendo-lhe facultado o recolhimento correspondente à diferença de contribuição da patrocinadora para cobertura dos benefícios programáveis.

§2º - Nos casos de perda de remuneração, o contribuinte só poderá manter o salário-de-participação, na forma do artigo 30 deste Regulamento, enquanto recolher diretamente à VALIA a contribuição determinada para o salário-de-participação mantido, sendo-lhe facultado o recolhimento correspondente à contribuição da patrocinadora para cobertura dos benefícios programáveis.

§3º - Nos casos de perda de remuneração determinada por afastamento por motivo de saúde pela Previdência Social Oficial, o contribuinte, mantido o seu salário-de-participação na forma do artigo 30 deste Regulamento, só estará obrigado a recolher diretamente à VALIA a contribuição determinada para o salário-de-participação mantido, devendo a patrocinadora recolher à VALIA a sua contribuição correspondente.

**Art. 59** - Não se efetivando, no prazo do artigo 55 deste Regulamento, o recolhimento direto pelo participante das contribuições a que estiver obrigado, ficará o inadimplente sujeito a juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, e atualização do saldo devedor desde o inadimplemento até o seu efetivo pagamento, pelo IPC-r, acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor já atualizado.

§1º - Caso o IPC-r seja substituído, pela legislação, por outro índice de aplicação compulsória, este será adotado pela VALIA e, na falta deste, será utilizado o Índice Geral de Preços - Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

§2º - O não recolhimento por 3 (três) meses consecutivos das contribuições devidas nos termos deste Regulamento importará no cancelamento da inscrição do participante após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da notificação que lhe for feita, por simples carta, para pagamento imediato do débito.

## **CAPÍTULO XV**

### **DO REGIME FINANCEIRO**

**Art. 60** - A VALIA deverá levantar balancetes ao final de cada mês, que permitam às patrocinadoras e aos contribuintes o conhecimento da situação atuarial, financeira e econômica do PLANO CENIBRA.

**Art. 61** - O balanço geral, bem como o relatório dos atos e contas da Diretoria Executiva, instruídos pelos pareceres contábil e atuarial, bem como todos os demais documentos contábeis obrigatórios, deverão ser submetidos à apreciação e deliberação dos órgãos competentes e divulgados junto às patrocinadoras e contribuintes do PLANO CENIBRA, respeitados os prazos legais aplicáveis.

## CAPÍTULO XVI

### DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

**Art. 62** - Este Regulamento só poderá ser alterado por iniciativa das patrocinadoras do PLANO CENIBRA e deliberação favorável do Conselho de Curadores da VALIA, homologada pelas patrocinadoras deste plano e aprovada pelo órgão governamental competente.

*Parágrafo Único* - Essas alterações não poderão, em qualquer hipótese, contrariar os objetivos referidos no Capítulo I, do Estatuto da VALIA, nem reduzir benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos.

## CAPÍTULO XVII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 63** - As contribuições mencionadas nos incisos II, V e IX do artigo 53 serão contabilizadas em conta coletiva e atualizadas de acordo com o resultado obtido nas aplicações patrimoniais.

**Art. 64** - As contribuições mencionadas no inciso III do artigo 53 serão contabilizadas em nome de cada participante, atualizadas de acordo com o resultado obtido nas aplicações patrimoniais e formarão o saldo de conta patronal.

**Art. 65** - As contribuições mencionadas no inciso VI do artigo 53 serão contabilizadas em nome de cada participante, atualizadas de acordo com o resultado obtido nas aplicações patrimoniais e formarão o saldo de conta pessoal.

**Art. 66** - O saldo de conta global resulta da soma dos saldos mencionados nos artigos 64 e 65 deste Regulamento.

**Art. 67** - Por ocasião da concessão das rendas de aposentadoria, o valor relativo ao saldo de contas global em nome do contribuinte será transferido para uma conta coletiva da qual serão retirados os recursos para pagamento das rendas em manutenção.

**Art. 68** - As contribuições mencionadas no inciso VIII do artigo 53 serão contabilizadas na conta coletiva mencionada no artigo 67.

**Art. 69** - O saldo acumulado pelas contribuições vertidas pelas patrocinadoras, relativas ao inciso III, do artigo 53, respectivamente aos contribuintes ativos ou automantenedores que se desligarem do plano, que se invalidarem ou falecerem, será contabilizado em fundo específico e sua destinação será dada de acordo com a orientação das patrocinadoras.

**Art. 70** - A diferença entre o saldo de conta pessoal e o valor das contribuições de que trata o inciso VI, do artigo 53, restituídas na forma do parágrafo 1º, do artigo 26, será contabilizado em fundo específico e sua destinação será dada de acordo com a orientação das patrocinadoras.

**Art. 71** - A responsabilidade pela cobertura de eventuais déficits do PLANO CENIBRA caberá às suas patrocinadoras, na forma que dispuser o convênio de adesão.

**Art. 72** - O contribuinte assistido em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez terá direito ao resgate do saldo de sua conta pessoal.

*Parágrafo Único* - Caso o contribuinte assistido mencionado no *caput* deste artigo não exerça o direito até a data do falecimento, os seus dependentes poderão exercê-lo ou, na falta destes, os seus herdeiros legais existentes na data do falecimento.

**Art. 73** - No caso de morte do contribuinte ativo ou automantenedor, os seus dependentes terão direito ao resgate do saldo de conta pessoal ou, na falta destes, os seus herdeiros legais existentes na data do falecimento.

**Art. 74** - As suplementações e rendas previstas no PLANO CENIBRA estão estruturadas em seu custeio na suposição de que o benefício básico, concedido pela Previdência Social Oficial, será calculado de acordo com as Leis n.º 8.213 e 8.213, ambas de 24/07/91, e as alterações nelas introduzidas até a data de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente.

*Parágrafo Único* - Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Social Oficial ou Complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social Oficial, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da VALIA, antecipe pagamentos de benefícios ou majore seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela VALIA, se o participante propiciar prévia receita de cobertura total.

**Art. 75** - As suplementações e rendas previstas no PLANO CENIBRA serão pagas até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao do benefício devido.

**Art. 76** - Nos específicos casos em que a legislação permitir, as patrocinadoras só poderão transferir o PLANO CENIBRA para outra entidade de previdência privada, fechada ou aberta, após terem formado reservas suficientes atuarialmente projetadas para fazer frente ao risco sub judice a que alude a cláusula X do convênio de adesão.

§1º - A VALIA comunicará a transferência a cada um dos contribuintes ativos e automantenedores, desobrigando-se a partir dessa data de quaisquer compromissos previstos neste Regulamento, sendo vedada a permanência destes contribuintes como participantes da VALIA, assegurado aos mesmos o direito ao recebimento das contribuições vertidas para o Plano, na forma estabelecida pelo parágrafo 1º, do artigo 26.

§2º - Os participantes em gozo de benefícios continuarão a recebê-los através da VALIA, na forma pactuada, podendo optar pela transferência do pagamento de seus benefícios para a nova entidade de previdência privada, o que será garantido pela transferência da correspondente reserva de benefícios concedidos.

**Art. 77** - Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Regulamento por parte do participante ou da patrocinadora, a parte inadimplente deverá arcar com multa no valor correspondente a uma contribuição adicional a que estaria sujeito no mês do efetivo pagamento.

**Art. 78** - Os casos omissos deste Regulamento serão decididos pelo Conselho de Curadores da VALIA, ouvidas previamente por escrito as patrocinadoras.

**Art. 79** - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial competente que o aprovar.